

Processo Civil - Módulo II

CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES
PÚBLICOS

Felipe do Amaral Matos
Email: felipeamatos@gmail.com



Recursos em espécie

Recursos ao STF e STJ (arts. 1.027 e ss).

- Recurso ordinário;
- Recurso especial;
- Recurso Extraordinário;
- Agravo em recurso especial e/ou extraordinário; e
- Embargos de divergência.



Recurso ordinário (arts. 1.027 e 1.028).

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, **os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção** decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão; (art. 102, II, CF).

Tribunais Superiores: STJ, TST, TSE e STM.

II - pelo Superior Tribunal de Justiça: (art. 105, II, CF).

a) os **mandados de segurança** decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. (competência da Justiça Federal – art. 109, II, CF)



Recurso ordinário (arts. 1.027 e 1.028)

- Recurso contra decisão que acolhe a pretensão do impetrante do MS? RESP ou REXT apenas.
- **Cuidado!**
- Para o STF: cabe recurso ordinário contra decisão denegatória de MS, **MI e HD**.
- Para o STJ: cabe recurso ordinário apenas contra decisão denegatória de **MS**.



Recurso ordinário (arts. 1.027 e 1.028)

Art. 1.027,

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos [arts. 1.013, § 3º](#), e [1.029, § 5º](#).

- Recurso ordinário: amplo efeito devolutivo (análogo à apelação).
- Art. 1.013 § 3º: teoria da causa madura.
- Recurso ordinário **não tem efeito suspensivo**. O Recorrente, todavia, pode requerer nos termos do Art. 1.029 §5º.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, **no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso**, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do [art. 1.037](#).*

Problema: recurso ordinário não tem juízo de admissibilidade no Tribunal *a quo*. Essa era a regra para RESP e REXT, quando da promulgação do NCPC. Todavia, isso foi alterado pela Lei 13.256/16 que, todavia, não alterou o art. 1027 § 2º.



Recurso ordinário

Art. 1.027, § 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do [art. 1.015](#).

Art. 1.028. Ao recurso mencionado no [art. 1.027, inciso II, alínea “b”](#), aplicam-se, quanto aos requisitos de admissibilidade e ao procedimento, as disposições relativas à apelação e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Na hipótese do [art. 1.027, § 1º](#), aplicam-se as disposições relativas ao agravo de instrumento e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O recurso previsto no [art. 1.027, incisos I e II, alínea “a”](#), deve ser interposto perante o tribunal de origem, cabendo ao seu presidente ou vice-presidente determinar a intimação do recorrido para, em 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões.

§ 3º Findo o prazo referido no § 2º, **os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior, independentemente de juízo de admissibilidade.**



Recursos especial e extraordinário

Recurso Especial e Extraordinário

Recurso Especial - CF

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, **pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios**, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar **válido ato de governo local contestado em face de lei federal**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Recurso Extraordinário - CF

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) **contrariar dispositivo desta Constituição**;
- b) **declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal**;
- c) julgar **válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição**.
- d) julgar **válida lei local contestada em face de lei federal**.



Recursos especial e extraordinário

Função dos recursos excepcionais(extraordinários):

ATHOS GUSMÃO CARNEIRO: Recursos Ordinários: “respondem imediatamente ao interesse do litigante vencido em ver reformada a decisão que o desfavoreceu”;

Recursos Extraordinários: “imediatamente no interesse de ordem pública em ver prevalecer a autoridade e a exata aplicação da Constituição e da lei federal; apenas mediatamente visa a tutela do interesse do litigante”. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Recurso especial, agravos e agravo interno*. Rio de Janeiro: Forense, 2005, pp. 2-3) – (Função nomofilática).

TERESA WAMBIER: “Têm, os recursos especial e extraordinário, **a função de preservar a ordem jurídica, evitando a dilaceração do sistema jurídico federal ou normativo federal, exercendo, assim, a sua função, que é a de tornar claras pautas de conduta. Como se disse, os recursos extraordinários e especial são recursos de direito estrito. Isto é o mesmo que afirmar não se tratar de 3 ° e 4 ° grau de jurisdição. O âmbito do que pode ser alegado nesses recursos é bem mais restrito do que o âmbito do que pode ser levantado num recurso de apelação, pois a cognição exercida ou exercível pelo juízo ad quem no recurso de apelação é bem mais extensa**”. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 245).

Características:

Recursos de fundamentação vinculada.

Requisitos:

Vedação ao reexame de fatos:

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 279 STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 5 do STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial. Súmula 454 STF: Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário.

Prequestionamento:

Súmula 282 STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Súmula 211 STJ: ~~Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.~~ (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade)

Esgotamento das instâncias ordinárias:

Súmula 281 STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

Outras súmulas sobre o tema:

Súmula 86/STJ: Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento.

Súmula 203/STJ: Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos juizados especiais.

Repercussão geral do Recurso extraordinário

Art. 103. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Repercussão geral do recurso extraordinário

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em **decisão irrecurável**, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver **repercussão geral**, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que **ultrapassem os interesses subjetivos do processo**.

§ 2º O recorrente **deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal**.

§ 3º **Haverá repercussão geral sempre que** o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

~~II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos;~~

II - **(Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)**

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do **art. 97 da**

Constituição Federal.

§ 4º O relator **poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros**, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 5º **Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**

§ 6º **O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.**

~~§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º caberá agravo, nos termos do **art. 1.042**.~~

§ 7º **Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de**

2016) (Vigência)

§ 8º **Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.**

§ 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

~~§ 10. Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.~~

§ 10. **(Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)**

§ 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

Repercussão geral no Recurso Especial?

Câmara aprova em segundo turno filtro para recurso especial (15/03/2017)

Por 376 votos favoráveis e sete votos contrários, a Câmara dos Deputados aprovou na noite desta quarta-feira (15), em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 209/2012, que cria um filtro para a admissão dos recursos especiais. **A proposta agora será encaminhada ao Senado Federal.** A PEC 209 tem como autores a ex-deputada e atual senadora Rose de Feitas e o ex-deputado Luiz Pitiman. Ela pretende reduzir o excessivo número de recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e viabilizar o cumprimento de sua missão essencial, que é a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Congestionamento

De acordo com a proposta, para que o recurso especial seja admitido, deve ser demonstrado que a questão discutida tem repercussão relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Segundo os autores, a ideia é evitar o congestionamento de recursos especiais no STJ relativos a causas de menor relevância, temas corriqueiros, que não extrapolam o mero interesse individual das partes envolvidas.

Filtro de relevância

O texto insere o parágrafo 1º ao artigo 105 da Constituição Federal para que a admissão do recurso especial siga os moldes da repercussão geral exigida para o recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF) – com a demonstração da relevância das questões jurídicas discutidas pelo recorrente. Sem o filtro da relevância, o tribunal tende a funcionar como mera instância de revisão dos julgados dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, diluindo seu papel constitucional na análise de questões sem maior densidade jurídica, que não trazem impacto para a uniformização da jurisprudência. A expectativa é que o filtro de relevância diminua em 50% o volume de recursos que chegam ao tribunal.

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/C%C3%A2mara-aprova-em-segundo-turno-filtro-para-recurso-especial

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na [Constituição Federal](#), serão **interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido**, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

~~§ 2º Quando o recurso estiver fundado em dissídio jurisprudencial, é vedado ao tribunal~~

~~inadmiti-lo com base em fundamento genérico de que as circunstâncias fáticas são diferentes, sem demonstrar a existência da distinção.~~

§ 2º ([Revogado](#)). [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a

recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

~~I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;~~

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - ao relator, se já distribuído o recurso;

~~III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do [art. 1.037](#).~~

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do [art. 1.037](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos **serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido**, que deverá: [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

I – **negar seguimento**: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei](#)

[nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036; [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

V – **realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça**, desde que: [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos; [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação. [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 1.031. Na hipótese de **interposição conjunta de recurso extraordinário e recurso especial**, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Se o relator do recurso especial considerar prejudicial o recurso extraordinário, em decisão irrecorrível, sobrestará o julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o relator do recurso extraordinário, **em decisão irrecorrível**, rejeitar a

prejudicialidade, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso especial.

Fungibilidade:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1.033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça **julgará o processo, aplicando o direito**. Parágrafo único. **Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado**. STF/456: **Súmula 456**: “O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie”.

“o julgamento do recurso do extraordinário comporta, a rigor, três etapas sucessivas, cada uma delas subordinada à superação positiva da que lhe antecede: (a) a do juízo de admissibilidade, semelhante à dos recursos ordinários; (b) a do juízo sobre a alegação de ofensa a direito constitucional (que na terminologia da Súmula 456/STF também compõe o juízo de conhecimento); e, finalmente, se for o caso, (c) a do julgamento da causa, “aplicando o direito à espécie””. 3. Esse “julgamento da causa” **consiste na apreciação de outros fundamentos que, invocados nas instâncias ordinárias, não compuseram o objeto do recurso extraordinário, mas que, “conhecido” o recurso (vale dizer, acolhido o fundamento constitucional nele invocado pelo recorrente), passam a constituir matéria de apreciação inafastável, sob pena de não ficar completa a prestação jurisdicional**. Nada impede que, em casos assim, o STF, ao invés de ele próprio desde logo “julgar a causa, aplicando o direito à espécie”, opte por remeter esse julgamento ao juízo recorrido, como frequentemente o faz. 4. No caso, a parte demandada invocou, em contestação, dois fundamentos aptos, cada um deles, a levar a um juízo de improcedência: (a) a inexistência do direito afirmado na inicial e (b) a prescrição da ação. Nas instâncias ordinárias, a improcedência foi reconhecida pelo primeiro fundamento, tornando desnecessário o exame do segundo. Todavia, em recurso extraordinário, o Tribunal afastou o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual se impunha que, nos termos da Súmula 456, enfrentasse a questão prescricional, ou, pelo menos, que remetesse o respectivo exame ao tribunal recorrido. A falta dessa providência, que deixou inconclusa a prestação jurisdicional, importou omissão, sanável por embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração acolhidos” (STF, RE 346736 AgR-ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013)

Recursos especiais e extraordinários repetitivos

Contexto: massificação das relações econômicas e sociais e a consequente massificação dos litígios.

Técnica voltada a concentração, homogeneização, aceleração e simplificação do julgamento de recursos repetitivos. Introduzida no ordenamento pelas leis 11418/06 e 11672/08.

Julgamento por amostragem (Barbosa Moreira): “o julgamento dos recursos extraordinários ou especiais repetitivos consiste na seleção de alguns recursos representativos da controvérsia para um julgamento diferenciado. Enquanto esse julgamento não acontece, são sobrestados os processos em que tal controvérsia também se faz presente. Uma vez julgados os recursos selecionados, os processos sobrestados têm seu destino decidido à luz daquele julgamento” (Luis Guilherme Aidar Bondioli).

Hipótese: múltiplos recursos fundados em idêntica questão de direito.

Subseção II

Do Julgamento dos Recursos

Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos

extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de

direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de

afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

~~§ 3º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.~~

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o **relator, no tribunal superior**, constatando a presença do pressuposto do caput do [art. 1.036](#), proferirá **decisão de afetação**, na qual:

I - **identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;**

II - **determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;**

III - **poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.**

§ 1º Se, após receber os recursos seleccionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao

vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no [art. 1.036, § 1º](#).

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do [art. 1.040](#), questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput. **(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)**

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º **Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão**

seu curso normal. **(Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)**

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do [art. 1.036](#).

§ 7º **Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.**

§ 8º **As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.**

Importante!!

Distinguish:

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma

do [art. 1.030, parágrafo único](#).

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I - **solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia**, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, **em audiência pública**, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III - **requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia** e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

~~§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.~~

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

RISTJ: Art. 65-B. O relator do recurso especial repetitivo poderá autorizar manifestação da Defensoria Pública na condição de *amicus curiae*. (Incluído pela Emenda Regimental n. 19, de 2015)

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. **Publicado o acórdão paradigma:**

I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada

pelo tribunal superior;

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.036, § 1º](#).

§ 1º Realizado o juízo de retratação, com

alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do [inciso II do caput do art. 1.040](#) e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões. [\(Redação dada pela Lei nº](#)

[13.256, de 2016\)](#)

Agravo em recurso especial ou extraordinário

Agravo em Recurso especial e extraordinário

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 1º REVOGADO.

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação. (Redação dada

pela Lei nº 13.256, de 2016)

§ 3º O agravado será intimado, de imediato, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Após o prazo de resposta, não havendo retratação, o agravo será remetido ao tribunal superior competente.

§ 5º O agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo.

§ 6º Na hipótese de interposição conjunta de recursos extraordinário e especial, o agravante deverá interpor

um agravo para cada recurso não admitido.

§ 7º Havendo apenas um agravo, o recurso será remetido ao tribunal competente, e, havendo interposição conjunta, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Concluído o julgamento do agravo pelo Superior Tribunal de Justiça e, se for o caso, do recurso especial, independentemente de pedido, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do agravo a ele dirigido, salvo se estiver prejudicado.

Embargos de divergência

Embargos de Divergência

Propósito: unificar divergência de jurisprudência entre os órgãos fracionários do STJ ou STF.

Art. 1.043. É embargável o **acórdão** de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, **divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito;

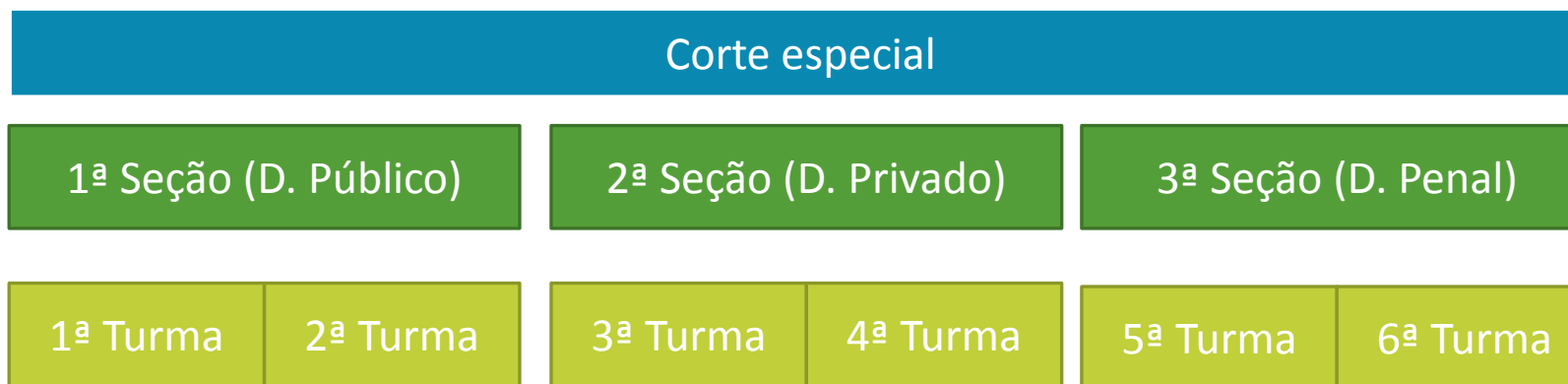
~~II - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, relativos ao juízo de admissibilidade; (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)~~

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, **divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal**, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

~~IV - nos processos de competência originária, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)~~

Composição dos Tribunais Superiores:

STJ:



STF:



Competência para julgamento dos EmbDiv

STJ:

RISTJ: **Art. 11.** Compete à Corte Especial processar e julgar:

XIII - os embargos de divergência, se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, entre Seções, entre Turma e Seção que não integre ou entre Turma e Seção com a própria Corte Especial; *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

Parágrafo único. Compete, ainda, às Seções:

I - julgar embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram; *(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*

STF: Sempre será o Plenário.

§ 1º Poderão ser confrontadas teses jurídicas contidas em julgamentos de recursos e de ações de competência originária.

I.e., o acórdão paradigma pode ser oriundo de outro recurso ou ação originária que não Resp ou Rext.

§ 2º A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência pode verificar-se na aplicação do direito material ou do direito processual.

§ 3º Cabem embargos de divergência quando o acórdão paradigma for da mesma turma que proferiu a decisão embargada, desde que sua composição tenha sofrido alteração em mais da metade de seus membros.

§ 4º O recorrente provará a divergência com certidão, cópia ou citação de repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, inclusive em mídia eletrônica, onde foi publicado o acórdão divergente, ou com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, indicando a respectiva fonte, e mencionará as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

Art. 1.044. No recurso de embargos de divergência, será observado o procedimento estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior.

§ 1º A interposição de embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça **interrompe** o prazo para interposição de recurso extraordinário por qualquer das partes.

§ 2º Se os embargos de divergência forem desprovidos ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso extraordinário interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de divergência será processado e julgado independentemente de ratificação.

Precedentes

Precedentes

Conceitos:

Precedente: “qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento de um outro julgamento posterior”.

Jurisprudência: “conjunto de decisões judiciais no mesmo sentido sobre uma mesma matéria proferidas pelos tribunais”.

Súmula: “consolidação objetiva da jurisprudência”.

Conceitos de Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Precedentes

Mecanismos de uniformização de jurisprudência:

Súmulas (vinculantes ou não)

Incidente de assunção de competência

Incidente de resolução de demandas repetitivas

Recursos especial e extraordinário repetitivos

Precedentes

Outros Conceitos:

Distinguish: afastar um precedente, no caso concreto.

Overruling: superação do precedente.

Ratio decidendi: razão de decidir – fundamento(s) determinante(s) no julgamento.

Obiter dictum: parte dispensável da fundamentação.

Stare decisis (*stare decisis et non quieta movere* – respeitar o decidido e não mexer no estabelecido): instituto do direito americano que trata, em suma, do respeito ao precedente.

Binding effect: também instituto da *common law* que diz respeito ao aspecto vertical do *stare decisis* – i.e., vinculação dos tribunais inferiores ao precedente do tribunal superior.

Questão (DPESP VII Concurso).

Intimado de uma sentença contrária aos interesses do autor por ele representado, o Defensor Público observou que o magistrado de primeiro grau invocou a aplicação de uma Súmula do Superior Tribunal de Justiça para afastar a sua pretensão. Pesquisando os precedentes que deram ensejo à Súmula, concluiu que as hipóteses fáticas que geraram o precedente eram substancialmente diferentes do caso julgado. Inconformado, apela desta decisão. Utilizando a técnica correta, o Defensor deverá

- (A) alegar a nulidade da sentença em razão de *error in iudicando*.
- (B) pedir o afastamento do *binding effect* que decorre das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.
- (C) pedir a superação do precedente, mediante *overhuling*.
- (D) pedir o afastamento do precedente, mediante *distinguishing*.
- (E) ajuizar reclamação junto ao Superior Tribunal de Justiça, pelo descumprimento da Súmula.

Questão (DPESP VII Concurso).

Intimado de uma sentença contrária aos interesses do autor por ele representado, o Defensor Público observou que o magistrado de primeiro grau invocou a aplicação de uma Súmula do Superior Tribunal de Justiça para afastar a sua pretensão. Pesquisando os precedentes que deram ensejo à Súmula, concluiu que as hipóteses fáticas que geraram o precedente eram substancialmente diferentes do caso julgado. Inconformado, apela desta decisão. Utilizando a técnica correta, o Defensor deverá

- (A) alegar a nulidade da sentença em razão de *error in iudicando*.
- (B) pedir o afastamento do *binding effect* que decorre das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.
- (C) pedir a superação do precedente, mediante *overhuling*.
- (D) pedir o afastamento do precedente, mediante *distinguishing*.**
- (E) ajuizar reclamação junto ao Superior Tribunal de Justiça, pelo descumprimento da Súmula.

Vinculação do juiz aos precedentes

Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o

disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os

princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.